



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

RECEBIDO EM: 16/04/2020
no Quadro de Publicações
Oficiais do Município,
localizado no saguão
da Prefeitura.
de Fontoura Xavier - RS.

DECRETO 3117, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA OS DECRETOS anteriores em relação ao funcionamento do comércio, mantém o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19). ESTABELECE MEDIDAS PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA; ATIVIDADES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, Prefeito de Fontoura Xavier, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, artigo 53, IV.

CONSIDERANDO a necessidade constante de ajustes e adequações nas ações do Poder Público Municipal com o objetivo de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo novo coronavírus (COVID 19), no município de Fontoura Xavier;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 55.184 de 15 de abril de 2020, que autorizou os municípios não situados nas regiões metropolitanas de Porto Alegre e da Serra Gaúcha, a determinarem a abertura dos estabelecimentos comerciais pelas autoridades municipais;

CONSIDERANDO que no município de Fontoura Xavier não existe nenhum caso de confirmado de Coronavírus;

CONSIDERANDO que a autorização de funcionamento é condicionada as medidas sanitárias adequadas por parte dos estabelecimentos comerciais;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto altera o Decretos anteriores no que se refere ao funcionamento do Centro Administrativo, das Secretarias Municipais e do comércio em geral, mantendo o Estado de calamidade pública no Município de FONTOURA XAVIER, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), por período indeterminado, conforme texto que está em epígrafe.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ou até a edição e publicação de norma mais restritiva, tornam-se obrigatórias e justificadas as medidas previstas neste Decreto.

DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL:



Art. 3º- O atendimento no Centro Administrativo será das 8h às 11h30min, sendo que, as Secretarias da Saúde, de Obras e de Serviços Urbanos funcionarão em horário normal.

Paragrafo Único: Todos os funcionários públicos deverão trabalhar com máscaras adequadas à proteção do Covid-19, as quais, serão fornecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

Art. 4º - Fica autorizada a abertura e o funcionamento de quaisquer estabelecimentos Industriais, comerciais e serviços em geral, tais como, lojas, Igrejas, indústrias em geral, restaurantes, bares, pizzarias, Templos ou similares, Academias, Agências Bancárias, mediante as condições sanitárias adequadas, excetuados casas noturnas, a realização de bailes, festas e outras aglomerações.

Art. 5º - Os estabelecimentos do comércio, indústria e serviços em geral, incluindo as Agências Bancárias, cuja abertura e funcionamento estão autorizados neste Decreto deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

- I- Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão, maçanetas, portas, trincos, etc) preferencialmente com álcool gel 70% e/ou água sanitária ou outro agente químico que garanta a efetividade da sanidade;
- II- Higienizar, preferencialmente após a utilização ou, no mínimo, a cada 3 horas, os pisos, paredes e banheiros, da mesma forma no Inciso anterior;
- III- Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool gel 70%, para utilização de clientes e funcionários;
- IV- Manter ventilação adequada e impedir a aglomeração dentro e fora do estabelecimento garantindo distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa, ou seja, 4 m².
- V- Todos os funcionários dos estabelecimentos comerciais e de serviços, incluindo Agências Bancárias, deverão trabalhar com máscaras adequadas à contenção do vírus conforme orientação dos órgãos de saúde. Os estabelecimentos deverão garantir as medidas adequadas para a eficácia do Equipamento de Proteção Individual, tais como trocas periódicas e outros.

Art. 6º - O funcionamento dos estabelecimentos autorizados deverá ser realizado com restrição ao número de presentes concomitantemente, como forma de prevenção a aglomeração de pessoas, mantido em qualquer caso a distância mínima de 2 metros por pessoa (4 m²).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Art. 7º - As igrejas poderão funcionar com no máximo 25 pessoas, mantido o distanciamento mínimo de 2 metros por pessoas (4 m2).

Art. 8º- Fica revogado o toque de recolher, porém, sugere-se que as pessoas tomem os cuidados individuais necessários para combater o vírus. Seguem proibidas as aglomerações em todos os espaços públicos conforme previsto nos Decretos anteriores.

Art. 9º - As Academias poderão trabalhar de acordo com as medidas do Artigo 8º, mantendo distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa, 4 m2, sendo que todos os funcionários deverão usar máscaras.

Art. 10º - Mantém-se o valor das penalidades previstas nos Decreto 3115/2020, em caso de descumprimento das medidas sanitárias e medidas restritivas desse e dos Decretos anteriores, tudo de acordo com a Lei Municipal 1256/2007.

Art. 11º - Os velórios serão realizados apenas com parentes até 2º grau, por no máximo 12 horas.

Art. 12º - O transporte coletivo “ônibus do interior do município”, deverão retornar no mesmo turno em que vieram até a sede do município.

Art. 13º - As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 14º - Será encaminhada cópia do presente Decreto às autoridades públicas, tais como Brigada Militar, Polícia Civil, para fins de efetividade das medidas decretadas, assim como para a fiscalização e aplicação do previsto na Portaria Interministerial número 05 de 17 de março de 2020.

Art. 15º - Este Decreto revoga as disposições em contrário e mantém as restrições e definições não mencionadas nesse momento que constam nos decretos anteriores, como o caso da suspensão dos prazos, a suspensão das aulas na rede pública municipal, as regras para a realização de velórios, a proibição de aglomerações inclusive nas ruas do município (superior a 3 pessoas) dentre outras questões previstas anteriormente.

Art. 16º - Esse Decreto entra em vigor no dia 16 de abril de 2020 e terá validade indeterminada.

GABINETE DO PREFEITO DE FONTOURA XAVIER, aos 16 dias do mês de abril de dois mil e vinte.

José Flávio Godoy da Rosa

Prefeito de Fontoura Xavier

